



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0014582-76.2010.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Verônica de Fátima Gregório Ribeiro.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Banco Finasa S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0014582-76.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Verônica de Fátima Gregório Ribeiro e Apelado o Banco Finasa S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Verônica de Fátima Gregório Ribeiro interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 164/173, nos autos da Ação Revisional de Contrato, Restituição e Dano Moral por ela ajuizada em desfavor do **Banco Bradesco Financiamentos S.A. (Banco Finasa S.A.)**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o percentual da correção monetária incidente em razão do inadimplemento fosse fixado em conformidade com a taxa de mercado regulada pelo Bacen e fixou a incidência de multa moratória no percentual de 2%, devolvendo-se de forma simples os excessos indevidamente cobrados, julgando improcedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, o pedido de devolução da TAC e TEC e o pedido de danos morais.

Em suas razões, f. 175/177, alegou que é ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 185/205, o Banco Apelado alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., e que como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 214/216, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O instrumento contratual em análise, f. 156/161, firmado no mês de novembro de 2006, previu uma taxa de juros de 29,10% a.a. e de 2,15 % a.m.

A taxa de juros contratada, 29,10% a.a., como é menor que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 33,09%¹, não pode ser considerada abusiva, como acertadamente decidiu o Juízo.

Ademais, as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual a Apelante não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.